ACÓRDÃO - AC00 - 554/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/05269/2017
PROTOCOLO	: 1797751
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SERVICO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: FREDERICO MARCONDES NETO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a **Prestação de Contas de Gestão**, exercício de **2016**, do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste**, responsabilidade do Secretário **Frederico Marcondes Neto**, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Secretário *Frederico Marcondes Neto,* cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 31/03/2017.

1.1 – Do saneamento do feito

O processo foi analisado pela equipe técnica (f. 233/244), a qual atestou a tempestividade da entrega dos documentos e concluiu que restaram evidenciados os seguintes achados (f. 243/244):

> Item III: 3.2.1 Verificamos que os valores demonstrados no Balanço Financeiro não correspondem ao valor consignado no Anexo 10 apresentado – f 33. Diferença de R$ 88.922,01;
>
> 3.2.2 O saldo das disponibilidades financeiras no Balanço financeiro não coincide com os consignados na conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, item 3.4 desta análise.
>
> 3.2.3 As contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias do balanço financeiros (consignações) não estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 143).
>
> - Falta de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e suas publicações, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – volume 5 – item 9, especialmente quanto aos Ajustes de exercícios anteriores no valor de R$ 1.140.710,62, Item 3.4.5 desta análise.
>
> Item V - O responsável não comprovou a disponibilização da Publicação da Prestação de Contas, conforme se verifica no site http://transparencia.saogabriel.ms.gov.br/Transparencia/, não cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência).

A Auditoria deste Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 14802/2018, f. 246/274, examinou os autos e destacou algumas impropriedades da prestação de contas. Com isso, opinou pela irregularidade das contas, multa e recomendação.

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a

intimação dos Gestores, Frederico Marcondes Neto, Fábio Júnior Pinto e Leonardo de Rossi Vieira (fls. 275/283).

Após os autos foram encaminhados para Divisão que considerou as contas regulares com ressalva, bem como a Auditoria e Ministério Público.

Devido a alguns questionamentos apresentados pela Auditoria não terem sido encaminhados aos Gestores, foi determinado nova Intimação.

Em atendimento à intimação, foram juntados aos autos novos documentos e justificativas às f. 371/386.

1.2 Da nova análise da Divisão

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para nova Análise (n. 6774/2024, f. 391/395), a qual concluiu que os achados estão suportados por evidências e que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados, conforme Quadro 1, f. 392/393:

Quadro 1 - Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Descrição do achado	Critérios	Argumentos de defesa	Fundamentação Técnica Sintética	Evidências	Resultado da análise
a	PAR 2.1.4 (fls. 345-346)	Anexo 13. Repasse de Duodécimo para Câmara Municipal. Transferência concedida para execução orçamentária a título de Duodécimo à Câmara Municipal, no valor de R$ 250.000,00	Lei nº 4320/1964, artigo 103. MCASP, parte V, item 3.	O gestor alegou que transferência financeira concedida se trata de repasse concedido à Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste — MS, conforme autorização prevista na Emenda Constitucional n. 093/2016 e no Decreto Municipal 1.284/2016. Ocorre que no arquivo XML do Anexo 13 - Balanço Financeiro, a descrição está erroneamente como "Repasse Duodécimo Câmara Municipal", mas na publicação do Balanço Financeiro, assim como no Balancete de Verificação do Razão Analítico com Saldos Acumulados no Exercício, consta na conta "Repasse Concedido". Segue a Publicação do Anexo 13 —	Em relação ao presente achado, assiste razão à resposta do gestor, tendo em vista que tal registro consta no comprovante de Publicação do "Anexo 13" enviado aos autos inicialmente, bem como no Balancete de Verificação. Portanto, o achado está sanado, tendo em vista que os arquivos em XML apresentaram apenas distorções de apresentação em algumas contas.	Anexo 13 (fls. 22 e 380). Balancete de Verificação (fls. 226-232). Resposta à intimação (fls. 375).	Insubsistente

b	PAR 2.1.4 (fls. 346)	Divergência nos valores de Receitas de Serviços – identificada na DVP e no Anexo 10	Lei nº 4320/1964, artigo 104. MCASP, parte V, item 5.	O gestor alegou que valores constantes no Anexo 15, no valor de R$ 7.382.928,10, refere-se ao registro do reconhecimento do crédito pelo fato gerador, no caso do SAAE, são os serviços faturados constantes nas contas de água, e não a receita realizada, conforme resumo demonstrado à fl. 377. Ressaltou que o valor de R$ 7.382.928,10 do faturamento dos serviços confere com a VPD do Anexo 15.	Em relação ao presente item, considerando a justificativa apresentada pelo gestor, verifica-se que os créditos a receber estão evidenciados no Anexo 14. Ademais, o total da receita evidenciada no Anexo 10 (fls. 300-301) coincide com os demonstrados nos Anexos 1 e 12. Portanto, o achado não subsiste.	Anexo 14 (fls. 139-140). Anexo 10 (fl. 300-301). DVP (fls. 141-142) Resposta à intimação (fls. 376-377).	Insubsistente
c	PAR 2.1.4 (fls. 346)	Despesa Liquidada (Anexo 12) X Variação Patrimonial Diminutiva (Anexo 15)	Lei 4320, artigo 103. MCASP, parte V, item 3.	O gestor, em sua resposta, afirmou que não há que se comparar o somatório das despesas liquidadas orçamentárias e extraorçamentárias, com o valor constado na DVP nos campos das Variações Patrimoniais Diminutivas, visto que elas são independentes da execução orçamentária. No questionamento o valor de R$ 7.881.040,84, está somado além das despesas correntes liquidadas no exercício (5.307.854,66), as despesas de capital (2.573.186,18), sendo que as despesas de capital não integram as Variações Patrimoniais Diminutivas e sim as Variações Patrimoniais Qualitativas Aumentativas	Considerando a justificativa apresentada, tem-se que, de fato, não há divergências. Em análise, constatamos que os valores apresentados no Anexo 15 correspondem às despesas que alteraram o patrimônio. Ainda, as despesas de capital não integram as Variações Patrimoniais Diminutivas, sendo variações qualitativas. Portanto, o achado não subsiste.	Anexo 12 (fls. 133-135, 384-385). Anexo 15 (fls. 141-142). Resposta à intimação (fls. 377-379).	Insubsistente

1.3 Do novo Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas entendeu (f. 398/399), em resumo, que as impropriedades anteriormente apontadas foram devidamente justificadas e sanadas, retificando o parecer anterior. Em razão disso, opinou pela regularidade das contas.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DO VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Secretário *Frederico Marcondes Neto*.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a Equipe Técnica em sua análise concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados.

O Ministério Público de Contas concluiu que as impropriedades foram sanadas e concluiu pelo julgamento da prestação de contas como regulares.

No entanto, no decorrer da instrução processual, foram observadas algumas distorções, as quais faço as seguintes considerações.

Foi destacado no Anexo 13 um repasse de duodécimo para Câmara Municipal, no qual foi realizado uma transferência concedida para execução orçamentária a título de Duodécimo à Câmara Municipal, no valor de R$ 250.000,00, contudo, conforme justificativa do jurisdicionado, a descrição foi erroneamente colocada e pode ser observada nas f. 226/232.

Com relação a divergência nos valores de Receitas de Serviços – identificada na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Anexo 10, o gestor alegou que são os serviços faturados constantes nas contas de água e não a receita realizada, conforme resumo demonstrado à f. 377, podendo ser verificado no Anexo 14 e Anexo 10, os quais coincidem com os demonstrados nos Anexos 1 e 2. Portanto, o achado foi devidamente justificado.

Outro ponto, refere-se a diferença da Despesa Liquidada (Anexo 12) e a Variação Patrimonial Diminutiva (Anexo 15), porém, considerando a justificativa do gestor, ficou comprovado a inexistência da divergência, sendo assim, procede a fundamentação da equipe técnica (f. 393).

Por fim, verificou-se que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Subsidiado pela análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste**, responsabilidade do Secretário *Frederico Marcondes Neto,* como **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação das contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

GLX/MFGM